

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPE Nº 2021/000039

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NILTON LUIZ LIMA PRASERES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. CENSURA PÚBLICA, E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 02(DOIS) ANOS, na forma da Alínea “d” e “g” do art. 27 do DL 9.9295/46, c/c art.5ª da Res. CFC 1.529/20 e com art.20, Alínea “c” do CEPC, com art.56, I b e II c, e art. 57 § 1º inciso I e III da Res.1.603/20. Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Diante do CRCMT, recurso voluntário negado, **Fato** - Por firmar declaração comprobatória de percepção de rendimentos sem comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão. **2.** Em sede de Recurso o autuado apresentou justificativas sem apresentar documentos comprobatórios das 100(cem) DECORES, sem nenhuma base legal. Em sua defesa alega “que não pagou o sistema contábil que usava, por isso seu acesso ao mesmo estava bloqueado. Não tinha conhecimento da resolução que entrou em janeiro de 2021, que as decoreas com rendimentos sujeitos ao IRRF, foram encaminhadas para os beneficiários, mas estes não efetuaram o pagamento. As Decoreas referente a Pró-labore, não foram declaradas porque estava impossibilitado de transmitir as GFIPs, uma vez que o seu sistema contábil estava bloqueado, mencionado no item “a”, declaro ainda que teve problema de saúde COVID e solicita a compreensão de todos”. **3.** A Resolução CFC nº 1.364/11, em suas considerações iniciais, justifica a instituição da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE, asseverando que a prova de rendimentos a todo o momento exigido para as mais diversas transações deve ter autenticidade garantida como documento contábil, porquanto extraída dos registros contábeis e obriga o profissional da guarda dos documentos que lastrearam a emissão. **4.** Inexistindo a comprovação da base hábil e legal para a emissão do documento a responsabilidade é exclusiva do profissional que a emitiu, conforme disciplina o art. 2º da Resolução CFC nº 1.364/11, ficando sujeito, no caso de descumprimento, às penalidades previstas na legislação. **5.** As provas carreadas aos autos evidenciam a prática infracional, estando a decisão proferida pelo Regional de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselheiro Federal.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção da penalidade aplicada de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL de 02**

(dois) anos e penalidade ETICA DE CENSURA PUBLICA (fl. 060), com base legal prevista no art. 27, alínea “d” e “g” do DECRETO LEI nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.